



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º /2024

De De

Havendo necessidade de promover a produção nacional e assegurar a redução da dependência da importação, promover ambiente de negócio justo entre produtos de produção nacional e de importação, controlar a origem e a qualidade das mercadorias importadas, tendo em vista uma maior fiabilidade, rigor e reforço no controlo da qualidade sob ponto de vista sanitário, fitossanitário e segurança de alimentos, ao abrigo do disposto no artigo 103 e na alínea f), do n.º 1, do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas a serem observadas com vista a registar e certificar os importadores e exportadores de produtos agrícolas alimentares básicos.

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Decreto é aplicado em todo território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, intervenientes nos processos de importação e exportação de produtos agrícolas alimentares básicos.

1. Para efeitos do presente decreto, consideram-se produtos agrícolas alimentares básicos de importação os seguintes:
 - a) arroz;
 - b) frango;
 - c) óleo alimentar; e
 - d) milho.

2. Para efeitos do presente decreto, consideram-se produtos agrícolas de exportação os seguintes:
- a) feijões;
 - b) soja;
 - c) gergelim;
 - d) amendoim;
 - e) girassol; e
 - f) milho.

CAPÍTULO II

Importação e Exportação de produtos agrícolas alimentares básicos

Secção 1

(Condições gerais para a Importação)

Artigo 3

(Requisitos Gerais para a Importação)

A importação dos produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto está condicionada a observância dos seguintes requisitos gerais:

- a) ser entidade legal constituída;
- b) reunir os requisitos gerais de qualificação jurídica;
- c) reunir os requisitos gerais relativos à importação;
- d) ter sido qualificado após a manifestação de interesse perante a entidade competente; e
- e) estar licenciado a importar os produtos agrícolas alimentares pelo Ministério que superintende a área de Comércio Externo.

Artigo 4

(Processo de Registo)

1. O processo de registo de operadores para a Importação das mercadorias abrangidas pelo presente Decreto visa:
 - a) promover a produção nacional para redução da dependência da importação;
 - b) promover ambiente de negócio justo entre produtos de produção nacional e de importação;
 - c) controlar a origem e a qualidade das mercadorias importadas, designadamente, sob o ponto de vista sanitário, fitossanitário e de segurança dos alimentos pela entidade competente;

- d) garantir que as importações estejam em conformidade com as leis e regulamentos do País;
 - e) servir de base para registo do controlo da saída de divisas do País resultante das operações de importação;
 - f) facilitar o controlo aduaneiro e a tributação sobre as importações; e
 - g) permitir o acompanhamento estatístico das importações.
2. Sem prejuízo da observância das condições gerais de importação é emitido um Certificado Único de Importação.
 3. Com o Certificado Único de Importação faz-se o registo de importador no sector que tutela a área da agricultura.

Artigo 5

(Certificado Único de Importação)

O Certificado Único de Importação de produtos agrícolas alimentares básicos é um instrumento administrativo destinado a simplificar e agilizar o processo de importação de produtos considerados básicos essenciais, permitindo ao seu titular a importação de produtos neles previstos, durante determinado período de tempo.

Secção II

(Condições gerais para a Exportação)

Artigo 6

(Condições gerais para a Exportação)

A exportação dos produtos abrangidos pelo presente Decreto está condicionada a observância dos seguintes requisitos gerais:

- a) ser entidade legal constituída;
- b) reunir os requisitos gerais de qualificação jurídica;
- c) reunir os requisitos gerais relativos à exportação;
- d) ter sido qualificado após a manifestação de interesse perante a entidade competente; e
- e) estar licenciado para exportar produtos agrícolas.

Artigo 7

(Processo de registo)

1. O processo de registo de operadores para a exportação dos produtos abrangidos pelo presente Decreto visa:
 - a) garantir o abastecimento da indústria nacional;

- b) controlar a origem e a qualidade das mercadorias exportadas, designadamente, sob o ponto de vista sanitário, fitossanitário e de segurança de alimentos;
 - c) garantir o abastecimento interno para assegurar que haja uma quantidade adequada de produtos essenciais disponíveis no mercado interno antes de ser exportado;
 - d) promover o valor agregado, regulando a exportação de matéria-prima para incentivar a exportação de produtos acabados ou semi-acabados com maior valor agregado;
 - e) servir de base para registo, do controlo da entrada de divisas do País resultante das operações de exportação;
 - f) controlar o preço e estabilidade do mercado para proteger os consumidores contra flutuações e especulações; e
 - g) permitir o acompanhamento estatístico das exportações.
2. Sem prejuízo da observância das condições gerais de exportação é emitido um Certificado Único de Exportação.
 3. Com o Certificado Único de Exportação faz-se o registo de exportador no sector que tutela a área da agricultura.

Artigo 8

(Certificado Único de Exportação)

O Certificado Único de Exportação de produtos agrícolas é uma ferramenta administrativa que visa simplificar e unificar o processo de exportação de produtos relacionados à agricultura, permitindo aos exportadores estarem autorizados a exportar diferentes tipos de produtos agrícolas, durante determinado período de tempo.

CAPÍTULO III

Procedimento para importação de produtos básicos

Secção I

Manifestação de Interesse para a obtenção do Certificado Único de Importação

Artigo 9

(Chamada de Interessados)

1. Para preencher o défice em produtos agrícolas alimentares básicos, a entidade competente designada pelo Ministro que superintende a área do comércio em coordenação com a entidade competente designada pelo Ministro que superintende a área da agricultura, procede à chamada de interessados para manifestação de interesses para a importação dos referidos produtos.

2. A chamada de interessados mencionada no número anterior é feita mediante a publicação de um anúncio nos meios de comunicação de maior abrangência no país.
3. O anúncio referido no número 2 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:
 - a) identificação dos produtos agrícolas alimentares básicos a importar;
 - b) indicação das especificações relacionadas com a qualidade dos produtos a importar;
 - c) indicação das quantidades necessárias;
 - d) indicação do prazo e procedimentos para a submissão da manifestação de interesse perante a entidade competente; e
 - e) outros elementos considerados necessários.
4. A autorização para a importação dos produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto é concedida mediante a emissão do Certificado Único de Importação.
5. Exceptuam-se do cumprimento do previsto no presente artigo as indústrias e os produtores que operam em média e grandes explorações.
6. A empresa ou produtor que tenha obtido a autorização para importação de produtos agrícolas alimentares básicos, pode celebrar acordos, contratos com outras empresas ou produtores com vista a cumprir com os procedimentos estabelecidos.

Artigo 10

(Manifestação de Interesse)

1. Para a obtenção do Certificado Único de Importação de produtos agrícolas alimentares básicos abrangidos pelo presente Decreto, os interessados devem manifestar o seu interesse por escrito, mediante a apresentação dos seguintes elementos:
 - a) documentos que comprovam a qualificação jurídica; e
 - b) documentos que confirmam o preenchimento dos requisitos gerais relativos a importação.
2. A manifestação de interesse e os documentos que acompanham devem ser apresentados no prazo e local designados no anúncio referido, devendo observar todos os requisitos nele indicados.

Secção II

Certificado Único de Importação

Artigo 11

(Emissão de Certificado Único de Importação)

Após a avaliação das manifestações de interesse apresentadas e homologação pelo Conselho de Ministros da lista dos interessados qualificados, a entidade competente emite a favor destes o Certificado Único de Importação.

Artigo 12

(Direitos do Titular do Certificado Único de Importação)

1. O Certificado Único de Importação tem validade de 5 (cinco) anos renováveis mediante a reavaliação dos requisitos de qualificação económica do momento.
2. O Certificado Único de Importação confere ao respectivo titular os seguintes direitos:
 - a) prioridade no acesso à importação de produtos alimentares básicos em situações de escassez ou emergência, garantindo o abastecimento adequado do mercado interno e a segurança alimentar e nutricional da população;
 - b) o direito de importar os produtos necessários para atender às demandas de alimentos básicos da população, garantindo a disponibilidade de produtos constantes do presente Decreto no mercado e contribuindo para a segurança alimentar do país;
 - c) facilidade no processo de importação de produtos alimentares básicos em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários de acordo com a legislação específica;
 - d) gestão eficiente de *stock*, que permite ao titular programar importações de maneira eficiente para atender à demanda interna; e
 - e) conformidade regulatória, garantindo que todas as importações realizadas estejam em conformidade com as regulamentações e normas estabelecidas pelo país.

CAPÍTULO IV

Procedimentos para a Exportação de Produtos agrícolas

Secção I

Manifestação de interesse para a obtenção do Certificado Único de Exportação

Artigo 13

(Chamada de Interessados)

1. A entidade competente designada pelo Ministro que tutela a área do comércio em coordenação com a entidade designada pelo Ministro que tutela a área da agricultura, procede à chamada de interessados para a manifestação de interesses para a exportação de

determinados produtos agrícolas excedentes, tendo em conta os compromissos internacionais assumidos pelo país.

2. A chamada de interessados mencionada no número anterior é feita mediante a publicação de um anúncio nos meios de comunicação de maior circulação no país.
3. O anúncio referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:
 - a) identificação dos produtos agrícolas a exportar;
 - b) indicação das especificações relacionadas com a qualidade dos produtos a exportar;
 - c) indicação do preço e das quantidades a exportar;
 - d) indicação do prazo e procedimentos para a submissão da manifestação de interesse perante a entidade competente; e
 - e) outros elementos considerados necessários.
4. A autorização para a exportação dos produtos agrícolas alimentares abrangidos pelo presente Decreto é concedida mediante a emissão do Certificado Único de Exportação.
5. Exceptuam-se do cumprimento do previsto no presente artigo as indústrias e os produtores que operam em média e grandes explorações.
6. A empresa ou produtor que tenha obtido a autorização para exportação dos produtos agrícolas alimentares, pode celebrar acordos, contratos com outras empresas ou produtores com vista a cumprir com os procedimentos estabelecidos.

Artigo 14

(Manifestação de Interesse)

1. Para a obtenção do Certificado Único de Exportação de produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto os interessados devem manifestar o seu interesse por escrito, mediante a apresentação dos seguintes elementos:
 - a) documentos que comprovam a qualificação jurídica; e
 - b) documentos que confirmam o preenchimento dos requisitos gerais relativos a exportação.
2. A manifestação de interesse e os documentos que acompanham deverão ser apresentados no prazo e no local designado no anúncio referido, devendo observar todos os requisitos nele indicado.

Secção II

Certificado Único de Exportação

Artigo 15

(Emissão do Certificado Único de Exportação)

Após a avaliação das manifestações de interesse apresentadas e homologação pelo Conselho de Ministros da lista dos interessados qualificados, a entidade competente emite a favor destes o Certificado Único de Exportação.

Artigo 16

(Direitos do Titular do Certificado Único de Exportação)

1. O Certificado Único de Exportação tem a validade de 5 (cinco) anos renováveis mediante a reavaliação dos requisitos de qualificação económica do momento.
2. O Certificado Único de Exportação, confere ao respectivo titular os seguintes direitos:
 - a) o direito de exportar os produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
 - b) prioridade nos procedimentos de exportação dos produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
 - c) facilidade no processo e tramitação simplificada perante as entidades que intervêm no processo de exportação, observando as exigências do país importador de produtos agrícolas abrangidos pelo presente Decreto;
 - d) conformidade regulatória que garante que todas as exportações realizadas estejam em conformidade com as leis, regulamentos e normas nacionais e internacionalmente aplicáveis; e
 - e) monitoramento e controlo, permitindo ao exportador gerenciar de forma eficaz o processo de exportação dos produtos que facilita o monitoramento estatístico e económico das operações de comércio exterior.

CAPITULO V

Taxas

Artigo 17

(Taxas de Importação e Exportação)

A importação e exportação dos produtos compreendidos pelo presente Decreto está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos gerais, ouvido o Ministro que superintende a área da agricultura e do Comércio.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 18

(Entidade competente)

1. A operacionalização dos actos previstos no presente Decreto cabe aos Ministros que superintendem as áreas de comércio e da agricultura.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de comércio e da agricultura aprovar as normas complementares necessárias para a implementação do presente decreto.

Artigo 19

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie as normas estabelecidas no presente decreto.

Artigo 20

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos..... de.....de 2024.

Publique-se.

O Primeiro Ministro - *Afonso Adriano Maleiane*.